

PROCESSO Nº 1240702017-0.
ACÓRDÃO Nº 0209/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JEOVÁ PINTO DA SILVA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ -
QUEIMADAS - PB
Autuante(s): HÉLIO VASCONCELOS
Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE. PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, revisão de crédito tributário em virtude da exclusão dos valores referentes às notas fiscais modelo 1, interestaduais, por não se encontrarem no banco de dados da Secretaria do Estado da Fazenda da Paraíba, pois não foram anexadas à acusação, reduzindo, impso facto, o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2017-87, lavrado em 10 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **JEOVÁ PINTO DA SILVA**, Inscrição Estadual nº 16.136.141-2, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 103.200,50 (centos e três mil e duzentos reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração arimada no artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado o valor **R\$ 3.791,12 (três mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1240702017-0.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JEOVÁ PINTO DA SILVA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 SEFAZ –
QUEIMADAS - PB

Autuante(s): HÉLIO VASCONCELOS

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE. PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, revisão de crédito tributário em virtude da exclusão dos valores referentes às notas fiscais modelo 1, interestaduais, por não se encontrarem no banco de dados da Secretaria do Estado da Fazenda da Paraíba, pois não foram anexadas à acusação, reduzindo, *impso facto*, o crédito tributário.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Recurso Voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094/2013, contra a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2017-87, lavrado em 10 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **JEOVÁ PINTO DA SILVA**, Inscrição Estadual nº 16.136.141-2, contendo a seguinte denúncia:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Em decorrência dos fatos noticiados, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 103.200,50 (centos e três mil e duzentos reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração arremada no artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 07/46, contendo os seguintes documentos:

- ✓ *Ordem de Serviço normal de nº 93300008.12.00000280/2017-08 (fls. 070/8);*
- ✓ *Relação de Notas Fiscais não lançadas (fls. 09/44);*
- ✓ *Termo de Encerramento de Fiscalização (TEF) de nº 93300008.13.00000911/2017-52 (fls. 45);*
- ✓ *Aviso de Recebimento (AR) do Auto de Infração (fls. 46).*

Notificada em 18/08/2017, a Autuada, por meio do seu titular, conforme Termo de Ciência constante às (fls. 46), interpôs peça reclamatória às (fls. 49/59) em 19/09/2017, conforme consta nos autos, alegando em sua contestação, em apartada síntese, que:

- a) De início, narra o fato imponível arado pela fiscalização, dizendo-se confuso, pois o enquadramento nos artigos 158, I e 160, I, c/fulcro no artigo 646, que se refere a saídas de mercadorias, bem como à pretensão punitiva (artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96), e a descrição da infração se atine a aquisições;
- b) A empresa compreende, embora não considere claro, que o autuante está a promover a acusação fiscal de “0009 – Falta de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – livro de registro de entradas de mercadorias”, sendo impingida a pagar a obrigação tributária principal e não acessória.
- c) Os autos à míngua de base material de prova que sustende a presente infração que, ao que tudo indica, procede em parte e em parte deve ser procedente, contendo erros de digitação e outras imperfeições que somente à vista da “prova material”, ou seja, cópias das notas fiscais o defendente poderia se defender, ou mesmo aceitar a acusação, conforme fosse justo o injustamente acusado;
- d) Uma lista anunciando possível infração, indicativo em papel, tendo possível ocorrência de ilícito não é suficiente para convencer ninguém de que o que ali se contem seja uma verdade. Atribui-se ao acusado o ônus da prova se com ele estiver a posse desse acervo de provas, mas havendo o contrário, é do acusador a responsabilidade de prover a verdade material;
- e) O Novo Código de Processo Civil trouxe um novo panorama em seu artigo 373, § 1º, positivou-se a teoria da distribuição dinâmica da prova, abrindo a possibilidade de sua aplicação pelo julgador, permite-se ao juiz a redistribuição do ônus da prova entre os integrantes da lide;
- f) Esta prova não há como ser produzida pelo contribuinte. Os documentos, à maioria, estão em poder de terceiros, se é que a listagem não se encontra com inconsistências de cruzamento de dados.

Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requereu:

- a) Que ela seja recebida, posto que esculpida e protocolada no tempo e forma permitida na Lei nº 10.094/2013;

- b) Nulidade do Auto de Infração de nº 93300008.09.00001784/2017-87, haja vista se encontrar deseparado de lastro de materialidade delitiva, ensejando dúvidas quanto à certeza das infrações;
- c) Alternativamente, que o nobre julgador se digne em colocar os autos em saneamento para que o digno autuante se determine a juntar ao feito as cópias dos documentos ditos não lançados para que a empresa possa analisar um a uma, via de consequência, quitar as obrigações se justa, ou a rechaçar aquela que se mostrar injusta.

Os autos foram remetidos à Repartição Preparadora para o autuante efetuar a juntada ao processo de Representação Fiscal para Fins Penais em 31/10/2017.

Em cumprimento à diligência às (fls. 63), foi anexado o Processo de nº 1240712017-5 da Representação Fiscal par fins Penais.

Conclusos, com a informação da inexistência de antecedentes fiscais (fl. 60), os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora Eliane Vieira Barreto Costa, que proferiu em 27/05/2020 decisão às (fls. 66/76), julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, com ementa assim redigida:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata p artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, revisão de crédito tributário em virtude da exclusão dos valores referentes às notas fiscais modelo 1, interestaduais, por não se encontrarem no banco de dados da Secretaria do Estado da Fazenda da Paraíba, pois não foram anexadas à acusação, reduzindo, *impso facto*, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Notificado (notificação nº 00136266/2020) do julgamento em primeira instância em 22/10/2020 (fl. 80), a Autuada tomou ciência em 24/11/2020, oportunidade em que posteriormente interpôs Recurso Voluntário em 30/11/2020, nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, no qual trouxe as seguintes alegações:

1. PRELIMINARMENTE:

a) Requer a decadência, com base no artigo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não foi apreciado que no Auto de Infração em questão possui fatos geradores que distam com mais de cinco anos, especificamente em relação ao período de janeiro a agosto de 2012;

2. NO MÉRITO

a) Reitera que o processo administrativo em análise é dotado de inconsistências, tendo em vista que, ao requerer o seu inteiro teor, lhe foi entregue apenas mera listagem contendo chaves de notas fiscais eletrônicas listadas na coluna “Chave Nfe”, em qualidade ilegível, o que lhe impossibilitou de ter a certeza para apresentar contraprovas, por ser um material precário, restando confirmada a dúvida sobre os elementos acostados aos autos pela fiscalização.

Diante destas alegações, requer que o seu Recurso Voluntário seja recebido de forma tempestiva, nos termos do artigo 77 da Lei 10.094/2013, com aptidão para suspender os efeitos do julgamento da instância prima do libelo fiscal.

E, depois de recebida a sua peça recursal, que o seja provido, para que o veredito anterior seja reformado, saindo da sua condição de parcialmente procedente para nulo, tal como melhor convier às técnicas de elaboração de Acórdão nesta Corte.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

O objeto do Recurso Voluntário a ser examinado por esta relatoria diz respeito à motivação lançada na decisão proferida pela autoridade julgadora para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2017-87, no bojo do qual constam em desfavor da empresa **JEOVÁ PINTO DA SILVA** a acusação de Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, especificamente compreendido entre os períodos de 2012 e março de 2016.

Registre-se, inicialmente, que a peça acusatória descreve com clareza o sujeito passivo, a matéria objeto da exigência tributária, as normas legais infringidas, o período a que se refere o montante do tributo devido e a penalidade aplicada, guardando inteira consonância com os requisitos obrigatórios estabelecidos no artigo 142 do CTN, além de não se enquadrar em nenhum dos casos de nulidade ou vício previstos nos artigos 14 a 17 da Lei estadual nº 10.094/2013.

Em seguida, pode-se mencionar que o presente Recurso Voluntário atende ao pressuposto da tempestividade, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do julgamento em primeira instância em 24/11/2020 por Aviso de Recebimento, protocolando sua peça recursal em 30/11/2020., cumprindo-se o disposto no artigo 77 da Lei 10.094/2013.

No tocante à preliminar suscitada pela Recorrente em sua peça defensiva, sobre o instituto da decadência, com base no artigo § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que não foi apreciado que no Auto de Infração em questão possui fatos geradores que distam com mais de cinco anos, especificamente em relação ao período de **janeiro a agosto de 2012**, tem-se que a mesma não deve proceder pelas razões a seguir expostas.

Importante ressaltar que a Autuada tomou ciência da ação fiscal em 18/08/2017, por via postal, e os fatos geradores questionados abrangem o período compreendido entre janeiro e agosto de 2012, não sendo aplicado o normativo apresentado pela Recorrente uma vez que a irregularidade diz respeito a “Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios”, não sendo declarado os documentos fiscais ora elencados pela fiscalização, deixando, assim, o contribuinte de registrar em livros próprios os documentos fiscais.

Sendo assim, cabe salientar que o dispositivo adequado para enquadrar esta alegação, no que se refere ao direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em apreço, deve ser o insculpido do inciso I, do artigo 173 do CNT, que assim transcrevemos:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Portanto, não deve ser acolhida a preliminar suscitada pelo Recorrente no sentido de querer desconstituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores entre janeiro e agosto de 2012, por entender que a norma legal de regência a ser aplicada é a que se encontra no inciso I, do artigo 173 do CTN, uma vez que os documentos fiscais destes períodos não foram sequer declaradas em seus livros próprios.

Ao dar prosseguimento às análises, oportuno mencionar que serão levadas em consideração as alegações trazidas à balia pela Recorrente em conjunto com a denúncia em epígrafe instituída, para que seja direcionada e estabelecida as devidas argumentações e fundamentações legais.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

A condição de contribuinte do ICMS no estado da Paraíba impõe a todos os enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam elas de natureza principal ou acessória, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Sendo assim, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito mais abrangente apenas em relação à responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória. Senão vejamos o que preceitua o artigo 646 do RICMS/PB.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, cabe destacar que a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar de ofício o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal omitidas afrontar o disciplinamento contido no inciso I, do artigo 158 e inciso I, do artigo 160, ambos do RICMS/PB, que assim está transcrito:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida

Art. 160. A nota fiscal será emitida

Portanto, os efeitos desta omissão transpassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória impõe o auditor a obrigação de lançar o crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante de situação em que identifique haver o contribuinte não registrado em sua escrita fiscal e contábil, notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando estas notas fiscais acobertarem operações não onerosas, tendo em vista não existir repercussão tributária.

Assim, ressalta-se, a presunção juris tantum do lançamento tributário de ofício, gozando de presunção relativa, o lançamento pode ser elidido pela Recorrente, cabendo a ela o ônus de provar a improcedência da acusação.

Sendo assim, em decorrência da irregularidade praticada, foi aplicada a penalidade abrangida pelo artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96, que assim preceitua:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Quanto ao mérito, a Recorrente inicialmente alega em sua peça de defesa que o processo administrativo em análise é dotado de inconsistências, tendo em vista que, ao requerer o seu inteiro teor, lhe foi entregue apenas mera listagem contendo chaves de notas fiscais eletrônicas listadas na coluna “Chave Nfe”, em qualidade ilegível, o que lhe impossibilitou de ter a certeza para apresentar contraprovas, por ser um material precário, restando confirmada a dúvida sobre os elementos acostados aos autos pela fiscalização.

Pois bem. Sobre este ponto, cabe aqui aludir que resta pacificado o entendimento de que as informações obtidas no banco de dados do sistema da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, em relação às notas fiscais eletrônicas emitidas por contribuintes domiciliados neste Estado são suficientes e aptas para embasar a denúncia em epígrafe, uma vez que, também, consta nos autos todos os documentos fiscais elencados entre às (fls. 09/44), com suas respectivas chaves de acesso, número de identificação e valores.

Além disso, sabe-se que todo e qualquer contribuinte com Cadastro na Secretaria da Fazenda Estadual tem acesso a estas informações por meio do Sistema de Administração Tributária e Financeira Secretaria de Estado da Receita (ATF), não lhe sendo impossibilitado o acesso para consultas específicas decorrentes de suas operações fiscais.

Portanto, não vejo como prosperar a alegação da Recorrente quanto a este ponto, por considerar que há nos autos (fls. 09/44) provas robustas, suficientes e aptas a produzir os efeitos inerentes à repercussão tributária sobre a irregularidade detectada, sendo considerado como legível e idôneo o levantamento elaborado pela fiscalização que serviu de esteio para constituir o crédito tributário no Auto de Infração em tela.

Diante das explicações acima destacadas, imputa-se indeferidas as alegações da Recorrente, em todos os seus aspectos, por entender que não são passíveis de emanar fatos e informações verídicas a respeito da denúncia configurada. Assim, permite-se inferir que os argumentos apresentados pelo julgador monocrático na instância prima e suas fundamentações, inclusive no que se refere aos ajustes realizados quanto aos créditos tributários, que refletem a realidade exposta nos fatos narrados na inicial, razão pela qual também considero indispensável nas análises aqui realizadas.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão singular, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001784/2017-87, lavrado em 10 de agosto de 2017, em desfavor da empresa **JEOVÁ PINTO DA SILVA**, Inscrição Estadual nº 16.136.141-2, declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 103.200,50 (centos e três mil e duzentos reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/fulcro no artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 51.600,25 (cinquenta e um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos) a título de multa por infração arrimada no artigo 82, V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao mesmo tempo em que mantenho cancelado o valor **R\$ 3.791,12 (três mil setecentos e noventa e um reais e doze centavos)**, pelas razões anteriormente já expostas.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

